

COMPETÊNCIA DO PROCESSO PENAL II

Passo a passo para a determinação da competência:

- Competência originária – foro por prerrogativa de função

De acordo com a Constituição, deve-se determinar se o agente deve ser julgado originariamente pelo STF, pelo STJ ou por outros tribunais. A preferência por iniciar a análise por esse critério justifica-se porque a competência em razão da matéria só será relevante nos casos em que não houver foro por prerrogativa. Para aqueles com foro no STF ou STJ, o julgamento ocorrerá nesses tribunais, independentemente da natureza do crime ou do local de sua prática, salvo algumas particularidades.

O foro por prerrogativa de função é o regime pelo qual algumas autoridades, em razão do cargo, das funções que exercem ou de um mandato eletivo, têm seu processo e julgamento iniciados diretamente perante um órgão de hierarquia superior, conforme estabelecido pela Constituição. Um exemplo são os deputados federais, julgados originariamente pelo Supremo Tribunal Federal. É importante salientar que essa prerrogativa foi concebida não para proteger a pessoa, mas para conferir uma armadura à função, ao cargo ou ao mandato exercido pelo indivíduo.

- Competência em razão da matéria
- Competência de justiça – qual a justiça competente?

Justiça Comum (Federal ou Estadual) e Especial (Militar da União e dos Estados; Eleitoral e do Trabalho). Tribunal do Júri?

- Competência de foro ou territorial – Onde? Qual comarca ou qual seção judiciária?
- Competência de juízo – qual vara?

COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – REGRAS GERAIS

- regra de competência absoluta

Trata-se de regra de competência absoluta. O seu descumprimento acarreta nulidade absoluta do processo.

- Constituição Federal ou Estadual

A competência por prerrogativa de função está estabelecida na Constituição Federal ou na Constituição Estadual.

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

- O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018.

Por exemplo, se um deputado federal, em uma discussão pessoal e privada em sua residência, ameaça um vizinho, esse fato não guarda relação com o exercício de seu mandato. Consequentemente, afasta-se o foro por prerrogativa de função, e o processo e julgamento desse crime específico seguirão a via comum perante o juízo de primeiro grau de jurisdição. O mesmo princípio aplica-se a crime praticado antes da investidura no cargo.

Recentemente, em 2025, o STF firmou outro entendimento de grande importância sobre o tema. A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do agente do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação de seu exercício.

“A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.” HC 232.627/DF (Informativo 1168, 18/03/2025)

Por exemplo, imagine um deputado que pratica um crime durante e em razão de seu mandato, mas o fato é descoberto ou a persecução penal só se inicia após o término de seu mandato, seja porque não se reelegeu, seja por qualquer outro motivo. Mesmo ele não detendo mais qualquer cargo que confira foro, o STF permanece competente para julgar aquele crime praticado anteriormente.



ATENÇÃO

O foro por prerrogativa de função no caso de Governadores e Conselheiros de Tribunais de Contas dos Estados deve ficar restrito aos fatos ocorridos durante o exercício do cargo e em razão deste. Assim, o STJ é competente para julgar os crimes praticados pelos Governadores e pelos Conselheiros de Tribunais de Contas somente se estes delitos tiverem sido praticados durante o exercício do cargo e em razão deste. STJ. Corte Especial. APn 857/DF, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/06/2018. STJ. Corte Especial. APn 866/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/06/2018.

Em regra, o mesmo entendimento do STF vale para o STJ, ou seja, só serão julgados crimes praticados no cargo e em razão das funções. No entanto, o Tribunal considera exceções em relação a Desembargadores.



DESEMBARGADORES

- Os Desembargadores dos Tribunais de Justiça continuam sendo julgados pelo STJ mesmo que o crime não esteja relacionado com as suas funções. Assim, o STJ continua sendo competente para julgar quaisquer crimes imputados a Desembargadores, não apenas os que tenham relação com o exercício do cargo. STJ. APn 878/DF QO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 30/05/2016.



10m

O fundamento para esse entendimento do STJ se baseia na garantia da imparcialidade do julgador. Imagina-se a situação de um desembargador sendo investigado por um crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se de um fato evidentemente alheio ao exercício de suas funções. No entanto, sem esse entendimento, o processo caberia a um juiz de primeiro grau vinculado ao mesmo tribunal onde o desembargador atua. Esse juiz de primeiro grau tem suas decisões revistas por aquele desembargador e pode estar sujeito a questões administrativas sob a influência do mesmo. Essa proximidade hierárquica e funcional gera um risco concreto de parcialidade, seja por receio, por amizade ou por outras influências, comprometendo a busca por um julgamento imparcial.

- STF – RE 1331044



ATENÇÃO

Compete aos tribunais de justiça estaduais processar e julgar os delitos comuns, não relacionados com o cargo, em tese praticados por promotores de justiça (STJ, 3ª Seção. CC 177.100-ce. 8/9/2021).

De modo análogo, compete aos Tribunais de Justiça estaduais processar e julgar os delitos comuns não relacionados com o cargo, praticados por promotores de Justiça.

Ajustificativa repousa na mesma lógica de evitar parcialidade. O promotor atua cotidianamente ao lado dos magistrados, frequentemente na mesma Vara Criminal onde, na ausência do foro, ele próprio seria processado e julgado.

PRINCÍPIO DA SIMETRIA

O Supremo estabelece que a Constituição Estadual pode prever foro por prerrogativa de função desde que, primariamente, esteja reproduzindo uma competência já prevista na Constituição da República.

A segunda possibilidade está condicionada ao atendimento do princípio da simetria. Este princípio exige que a autoridade estadual de natureza equivalente a uma autoridade federal que possua foro por prerrogativa de função na Constituição Federal também possa tê-lo na esfera estadual. Por exemplo, se um Deputado Federal tem seu foro definido na

Constituição da República, a Constituição Estadual pode estender foro por prerrogativa de função ao Deputado Estadual.

É inconstitucional dispositivo da Constituição Estadual que confere foro por prerrogativa de função, no Tribunal de Justiça, para Procuradores do Estado, Procuradores da ALE, Defensores Públicos e Delegados de Polícia. Tal previsão é inconstitucional uma vez que nenhuma dessas categorias possui foro por prerrogativa de função na esfera federal, caracterizando uma assimetria.



A CF/1988, apenas excepcionalmente, conferiu prerrogativa de foro para as autoridades federais, estaduais e municipais. Assim, não se pode permitir que os Estados possam, livremente, criar novas hipóteses de foro por prerrogativa de função. STF. Plenário. ADI 2553/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/5/2019 (Info 940).

VEREADORES?

- ADI 2553/MA, 15/05/2019: “a CF, apenas excepcionalmente, conferiu prerrogativa de foro para as autoridades federais, estaduais e municipais. Assim, não se pode permitir que os Estados possam, livremente, criar novas hipóteses de foro por prerrogativa de função”
- CE – foro por prerrogativa
- Equivalente no âmbito federal?
- Consequência?

CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

- Súmula vinculante n. 45: “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual”.

A Constituição Federal atribui competência ao Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida. Paralelamente, ela também estabelece o foro por prerrogativa de função para determinadas autoridades. Quando um indivíduo que possui foro por prerrogativa de função na Constituição Federal, como um deputado federal, pratica um crime doloso contra a vida durante e em razão do exercício de suas funções, surgem duas competências constitucionais absolutas.

Nesse cenário, aplica-se o princípio da especialidade. A competência decorrente do foro por prerrogativa de função, por ser considerada mais específica para aquele agente, prevalece sobre a competência genérica do Tribunal do Júri. Portanto, o agente será processado e julgado originariamente pelo órgão de foro definido na Constituição Federal, no exemplo citado, o Supremo Tribunal Federal.

A conclusão é diversa quando o foro por prerrogativa de função é estabelecido exclusivamente por uma Constituição Estadual. Nesse caso, o conflito se dá entre uma regra da Constituição Federal (a competência do Tribunal do Júri) e uma regra de uma Constituição Estadual (o foro por prerrogativa de função). Nesse caso, diante da previsão apenas em uma Constituição Estadual, a competência do Tribunal do Júri, por ser uma garantia constitucional federal, irá prevalecer.



CONCURSO DE AGENTES

A necessidade de unificar o julgamento de um fato criminoso único, praticado por mais de uma pessoa, busca evitar a duplicidade de processos, a produção contraditória de provas e o risco de decisões judiciais conflitantes. Para tanto, o Código de Processo Penal prevê regras de conexão e continência que permitem a reunião dos processos.

Nesse contexto, a Súmula n. 704 do Supremo Tribunal Federal estabelece:

Súmula n. 704 do STF – “não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

III – no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

- Separação dos processos

Dessa forma, é possível que um coautor ou partícipe sem foro próprio seja processado junto ao agente com foro por prerrogativa perante um tribunal superior.

Contudo, entendimentos mais recentes do STF têm indicado uma preferência pela separação dos processos sempre que possível. A orientação atual é que, exceto nos casos em que as provas estejam intrinsecamente vinculadas a ponto de inviabilizar a reunião, deve-se optar pela separação. O objetivo é preservar a tramitação ordinária para o acusado sem foro, assegurando-lhe o duplo grau de jurisdição e o regular percurso recursal,



ATENÇÃO

Crime doloso contra a vida.

Uma exceção à flexibilidade ocorre quando o crime em questão é doloso contra a vida. Nessa hipótese, a separação é obrigatória. Isso porque a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar tais crimes é absoluta em relação ao acusado sem foro por prerrogativa de função. Enquanto o agente com foro seria processado perante o tribunal competente.

25m

COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

A Constituição faz uma distinção entre crime de responsabilidade e crime comum. Os crimes de responsabilidade constituem infrações de natureza político-administrativa. Eles não são crimes em sentido estrito, mas sim violações que acarretam sanções de ordem político-administrativa.

Por outro lado, os crimes comuns referem-se aos crimes propriamente ditos, conforme definidos de modo geral pela legislação penal.

STF

STF	Crime de responsabilidade	Crime Comum
Presidente da República e Vice-Presidente	Senado Federal	STF
Deputados Federais e Senadores	Respectiva Casa Legislativa	STF
Ministros de Estado e Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica	STF, salvo se conexos aos do Presidente Senado, se conexos com os do Presidente	STF
Ministros do STF	Senado Federal	STF
Advogado-Geral da União	Senado Federal	STF
Membros dos Tribunais Superiores (STJ, TSE, STM, TST) e Membros do Tribunal de Contas da União	STF	STF
Chefes de missão diplomática de caráter permanente	STF	STF

STJ

STJ	Crime de responsabilidade	Crime Comum
Governador dos Estados e do DF	Tribunal Especial	STJ
Vice-Governador de Estado	Constituição Estadual fixa (Tribunal de Justiça)	Constituição Estadual fixa (Tribunal de Justiça)
Desembargadores dos TJs estaduais e do DF e membros dos TRFs, TREs, TRTs	STJ	STJ
Membros do MPU que oficiem perante Tribunais	STJ	STJ
Membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios	STJ	STJ
Membros dos Tribunais de Contas dos Estados e DF	STJ	STJ
Membros do CNJ e do CNMP	Senado Federal	Se tem foro – observar o foro respectivo Se não tem foro – 1ª Instância

DEMAIS TRIBUNAIS

Função	Crime	Competência
Deputados estaduais	Comum	Fixada na Constituição Estadual Regra: TJ
	De responsabilidade	Assembleia Legislativa do Estado
	Federal	TRF
	Eleitoral	TRE
Juizes Federais, Juizes da Justiça Militar e da Justiça do trabalho	Comum/de responsabilidade	TRF (inclusive crime militar, doloso contra a vida, contravenção penal)
	Eleitoral	TRE
Membros do MPU (MPM/MPT/MPF), que atuam em 1ª instância	Comum/de responsabilidade	TRF (inclusive crime militar, doloso contra a vida, contravenção penal)
	Eleitoral	TRE
Juizes estaduais e do DF Promotores estaduais	Comum/de responsabilidade	TJ (inclusive crime federal, militar, doloso contra a vida, contravenção penal)
	Eleitoral	TRE
Procurador-Geral de Justiça	Comum	TJ
	De responsabilidade	Poder Legislativo estadual ou distrital
	De responsabilidade, conexo com governador de Estado	Tribunal Especial
	Eleitoral	TRE

Função	Crime	Competência
Prefeitos	Comum	TJ
	De responsabilidade	Câmara dos vereadores
	Federal	TRF
	Eleitoral	TRE

A categoria “demais tribunais” compreende os Tribunais de Justiça (TJs), os Tribunais Regionais Federais (TRFs) e os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs).

Para a definição de competência nestes casos, é necessário conjugar o estudo do foro por prerrogativa de função com a competência em razão da matéria. A natureza jurídica do crime passa a ser um fator determinante. É relevante distinguir se se trata de um crime comum, um crime federal ou um crime eleitoral.

Súmula 702 STF – a competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.



DIRETO DO CONCURSO

01. (FCC/TJ-AL/2024/TÉCNICO JUDICIÁRIO) Xerxes, Desembargador do Tribunal de Justiça de determinado Estado da Federação, é acusado da prática de crime apenado com reclusão. Considerando tão somente essas informações, concluído o inquérito policial e oferecida a denúncia, a competência para julgar a ação penal será do

- Superior Tribunal de Justiça.
- Supremo Tribunal Federal.
- Juiz de primeiro grau vinculado ao tribunal em questão.

d) Tribunal Regional Federal.

e) próprio Tribunal de Justiça ao qual o Desembargador está vinculado.



30m



Uma vez que o crime cometido não foi especificado, a competência será do STJ.

02. (FGV/TJ-BA/2023/JUIZ LEIGO) Tício, senador da República, retornou ao seu Estado de origem durante o recesso parlamentar. Após participar de um evento em sua residência e mesmo estando com a capacidade psicomotora alterada, em razão da ingestão de bebidas alcoólicas, Tício resolve ir embora na condução de um automóvel, vindo a ser parado em uma blitz da lei seca. Considerando a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e as disposições do Código de Processo Penal, Tício será processado e julgado perante o:

- a) juízo de 1ª instância da Justiça Federal, em razão da ausência do requisito da contemporaneidade inerente ao foro por prerrogativa de função;
- b) juízo de 1ª instância da Justiça Federal, em razão da ausência do requisito da pertinência temática inerente ao foro por prerrogativa de função;
- c) juízo de 1ª instância da Justiça Estadual, em razão da ausência do requisito da pertinência temática inerente ao foro por prerrogativa de função;
- d) Superior Tribunal de Justiça, em razão do foro por prerrogativa de função;
- e) Supremo Tribunal Federal, em razão do foro por prerrogativa de função.



O crime praticado por Tício não tem relação com o exercício do cargo de senador, logo, nesse caso, não cabe o foro por prerrogativa de função. Assim, a competência será do juízo de 1ª instância da Justiça Estadual, em razão da ausência do requisito da pertinência temática inerente ao foro por prerrogativa de função.

03. (CEBRASPE/MPE-CE/2020/PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL) Deputado federal eleito pelo estado do Ceará que praticar crime de estelionato em São Luís – MA antes de entrar em exercício no cargo eletivo deverá ser processado no(a)

- a) Supremo Tribunal Federal.
- b) Superior Tribunal de Justiça.
- c) justiça federal do Ceará, em razão do cargo ocupado.
- d) justiça estadual comum do Ceará, na comarca de Fortaleza.
- e) justiça estadual comum do Maranhão, na comarca de São Luís.



O crime de estelionato não está ligado ao exercício da função de deputado federal. Além disso, o deputado ainda não exercia tal função. Dessa forma, a competência para processar o crime será do local onde ocorreu, a justiça estadual comum do Maranhão, na comarca de São Luís.

GABARITO

01. a

02. c

03. e

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
